

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

YASMIM CAMPELO DE SOUZA SILVA

**A DEBILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DIANTE DO CRIME
DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS**

Marabá

2018

YASMIM CAMPELO DE SOUZA SILVA

**A DEBILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DIANTE DO CRIME
DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS**

Trabalho de Curso submetido à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como parte dos requisitos necessários para a obtenção parcial do Grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Prof^a Msc. Marco Alexandre da Costa Rosário.

Marabá

2018

YASMIM CAMPELO DE SOUZA SILVA

**A DEBILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DIANTE DO CRIME
DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS**

Trabalho de Curso submetido à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como parte dos requisitos necessários para a obtenção parcial do Grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Prof^a Msc. Marco Alexandre da Costa Rosário.

Marabá, 23 de novembro de 2018.

Prof. Msc. Marco Alexandre da Costa Rosário
Orientador

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos
Membro

Conceito: _____

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Silva, Yasmim Campelo de Souza

A debilidade da legislação brasileira diante do crime de maus tratos aos animais / Yasmim Campelo de Souza Silva ; orientador, Marco Alexandre da Costa Rosário. — Marabá : [s. n.]; 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018.

1. Animais - Proteção - Legislação. 2. Direitos dos animais. 3. Animais - Proteção. 4. Pena (Direito). I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.5556

Elaborada por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à **Deus**, sem o qual nada disso teria sido possível viver e realizar.

Não me falta gratidão para agradecer, em especial, à **minha família**, a qual sempre foi meu amparo, alicerce e base para fazer com que eu chegasse até aqui, à graduação.

Em especial, não posso deixar de citar e ressaltar a força que minha mãe, **Ana Lúcia**, tem dedicado durante esses cinco anos, às idas e vindas à faculdade, ao apoio nos momentos de tensão e compreensão nos demais. Muito obrigada, mãe, por ser este ser tão maravilhoso e que emana amor. Essa vitória é nossa!

À *Yuna*, minha fiel cachorrinha, sem a qual eu não saberia decifrar as verdades sobre o amor aos animais e o seu tamanho universo, que emana amor, carinho, lealdade tantas coisas boas, das quais deveríamos seguir exemplo.

Ao *GRUPO ETERNO DE TRABALHOS*, sim, esse é o nome do grupo mesmo, por todos os momentos divertidos, de loucura e WTF que passamos e tivemos. Sem vocês a minha temporada na Universidade não seria a mesma. Obrigada!

Às minhas queridas amigas *ahgases*, as quais em pouquíssimos dias preencheram meu coração de carinho e amor, proporcionando-me diversos momentos divertidos e coragem para terminar esse TCC. “*Thank You*”.

Aos meus amigos do cursinho, que, desde 2012, tem acreditado em mim e na minha capacidade de ter chegado até aqui.

Ao meu círculo de amigos mais recentes por me tirarem da “toca” quando mais precisava.

Ao meu namorado pelos momentos de compreensão e paciência diária com a minha pessoa.

Aos meus avós tão queridos que me deixaram com muitas saudades durante a minha graduação. Palavras não existiram para expressar a minha profunda gratidão

pela família que vocês me deram. Palavras não existiriam para expressar a minha vontade de vê-los comigo nesta vitória.

Por fim, não poderia deixar de agradecer aos amigos e familiares que estão mais distantes e deram incentivo através de suas palavras durante esta minha caminhada.

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada à bondade de caráter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.”

Arthur Schopenhauer

RESUMO

O presente trabalho busca discutir e abordar acerca da debilidade e (in)eficácia da legislação brasileira diante do crime de maus tratos aos animais, a qual se apresenta frágil em relação à punição por esse tipo de crime, apesar de já existirem normas e leis especiais relativas a esse assunto. Conforme foi demonstrado pela ciência, em especial a Neurociência e a Biologia, os animais são seres sencientes dotados de consciência, que têm direito à vida, ao respeito e ao bem estar. A exemplo disso, estão as legislações internacionais, que cada vez mais têm se aprofundado na questão animal, incluindo-os nos textos normativos não mais como mero objetos, mas sujeitos de direito, além de aumentar a penalidade para o crime de maus tratos. O estudo revela ainda que a nossa legislação têm tratado a crueldade contra esses seres como um conduta de “menor potencial ofensivo”, assumindo-se como uma punição irrelevante. Desse modo, esta pesquisa busca uma eventual solução para que os casos de maus tratos e crueldade contra animais possam diminuir, afim de causar uma maior reflexão e sensibilidade à sociedade de que esta prática é criminosa e deve ser evitada.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação. Maus tratos. Proteção e Direito dos Animais. Sujeitos de Direito.

ABSTRACT

The present work seeks to discuss and address the weakness and (in) effectiveness of Brazilian legislation in the face of the crime of maltreatment of animals, which is fragile in relation to the punishment for this type of crime, although there are already rules and special laws relating to this matter. As demonstrated by science, especially neuroscience and biology, animals are sentient beings with a conscience, who have the right to life, respect and well-being. The example of this is the international legislation, which has increasingly deepened in the animal issue, including them in the normative texts no more as mere objects, but subject to law, and to increase the penalty for the crime of maltreatment to animals . The study also reveals that our legislation has treated cruelty against these beings as a conduct of "less offensive potential", being an irrelevant punishment. In this way, this research seeks a possible solution so that the cases of abuse and cruelty to animals can diminish, in order to cause greater reflection and sensitivity to the society that this practice is criminal and should be avoided.

Key words: Protection and animal rights. Ill-treatment. Subjects of law. Legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. UMA BREVE HISTÓRIA DA RELAÇÃO DO HOMEM COM OS ANIMAIS	13
2. A CONSTATAÇÃO DOS SERES SENCIENTES	24
3. O DIREITO DOS ANIMAIS NO MUNDO: UM MODELO A SER SEGUIDO	27
4. DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL	32
4.1 A Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/1999) e o Código Penal	32
4.2 A triste realidade dos casos de maus tratos aos animais no Brasil	34
4.2.2 Na cidade de Marabá/PA	38
5. PERSPECTIVAS EM RELAÇÃO AO DIREITO ANIMAL NO BRASIL	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Os animais estão, cada vez mais, fazendo parte da vida do homem, não só como meras espécies, mas como integrantes da família e importantes protagonistas da história de várias pessoas.

Nas últimas décadas, a humanidade tem se sensibilizado com a questão da crueldade e aos maus tratos aos animais, além de debater o fato de que eles têm direito à vida, proteção e cuidados que possam garantir seu bem estar, demonstrando, assim, a configuração da importância dos animais na sociedade e a devida punição e ordem por parte do Estado a quem violar a vida destes seres.

Em que pese ao maior número de ocorrências de maus tratos aos animais, mesmo diante do estabelecido no Código Penal e na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), observa-se a impunidade real por esses crimes e a debilidade da legislação brasileira diante desse tema. A pena estabelecida no art. 32, da Lei nº 9.605/98, sendo de 03 meses a 01 ano, e multa, não se torna o suficiente para punir crimes que transpassem a crueldade a seres indefesos. Atualmente, o que é estabelecido na lei brasileira referente a esse assunto não é condizente nem proporcional com a crueldade praticada contra aos animais.

Inúmeras pesquisas científicas provam que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, que sentem fome, frio, tristeza e afins, o que reforça a necessidade de buscar mecanismos que assegurem a proteção e o respeito a eles. A conscientização acerca do tema é de extrema importância, uma vez que se trata de seres vivos que da mesma maneira sofrem com dores inenarráveis, e sofrem mais intensamente porque não podem falar, nem mesmo defender a si próprios.

A presente pesquisa tem o objetivo de discutir e abordar acerca da debilidade da legislação brasileira diante da questão animal, além de demonstrar, diante de fatos e acontecimentos reais, a crueldade e os maus tratos que os animais vêm sofrendo, tendo como maior obstáculo a impunidade em relação a prática desse crime.

O direito dos animais e a proteção dos direitos fundamentais como direitos que lhe são inerentes, constitui-se como um pensamento ainda pouco abordado,

necessitando de maiores estudos e aprofundamentos, sendo fundamental para toda sociedade, para o meio ambiente e para os animais.

A relevância desse estudo aprofunda-se a partir do momento que se vê a legislação brasileira em um patamar de não estar apta, ainda, a lidar (na maioria das vezes) com os casos de maus-tratos aos animais, sendo de suma importância a explanação desse tipo de tema para o âmbito acadêmico e social, uma vez que não é assunto de veiculação nacional, nem de cunho comum.

A presente pesquisa utilizará o método Criticalista¹, o qual desenvolve a dialética da complementariedade entre o idealismo e o realismo, integrando os fatos e as consequências decorrentes da aplicação da norma, uma vez que, no presente caso, busca-se reunir a realidade jurídica legislativa brasileira e a realidade social a fim de dar uma maior efetividade à aplicação da legislação penal no que diz respeito aos crimes de maus-tratos aos animais.

Fundamental para todos os animais, para a sociedade, para o meio ambiente e para os amantes da natureza, o direito dos animais possui sua essência na filosofia, na ética, na moral, e desponta com um novo seguimento do direito a ser aprimorado e estudado.

Assim, o referido assunto se reveste de demasiada importância, visando o aprimoramento das leis de proteção ambiental, principalmente no que diz respeito aos animais, demonstrando a necessidade de uma punição mais compatível com a gravidade dos crimes cometidos contra estes seres.

No primeiro capítulo é abordado acerca da relação entre o homem e os animais e em como isso se configurou no decorrer da história, seus parâmetros e particularidades. Demonstra, ainda, a evolução entre estes dois seres, tanto na esfera civil e legislativa, bem como o avanço na legislação mundial, a teor da Declaração Universal do Direito dos Animais, declarada pela ONU em 1978.

¹ MONTARROYOS, Heraldo Elias de Moura. (2016). As melhores teses de direito premiadas pela fundação Capes: Lições Epistemológicas de como se faz uma pesquisa jurídica de excelência no Brasil. Porto Alegre (RS): *Caderno do programa de pós-graduação DIREITO-UFRGS*; vol. 11, n. 3. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/issue/view/3015/showToc>.

No segundo capítulo, destaca-se a importância do estudo da consciência dos animais, ou seja, demonstra que eles são capazes de sentir dor, medo, prazer, alegria, entre outros, bem como de que não são coisas; são seres sencientes dotados de consciência e capazes de vivenciar experiências até há pouco tempo consideradas exclusivas dos seres humanos.

No terceiro capítulo, temos a explanação dos direitos dos animais no âmbito internacional, um exemplo a ser seguido pelo Brasil e demais países que não ainda não possuem a sensibilidade de incluir os animais em seu ordenamento jurídico. Destaca-se o papel e empenhabilidade dos países americanos e europeus em fomentar o bem-estar animal, o qual se reflete no avanço dos seus sistemas jurídicos.

No quarto capítulo, aborda-se os direitos dos animais no Brasil e seus mecanismos legislativos, tais como a Lei de Crimes ambientais (lei nº 9605/99), o Código Penal e a Constituição como importantes instrumentos de amparo para estes seres, os quais, de fato, têm direito à vida, proteção e cuidados que possam garantir seu bem estar, mas que, na prática, não ocorre. A exemplo disso, são citados casos de maus tratos no Brasil e na cidade de Marabá/PA.

Por fim, após toda explanação dos casos de maus tratos aos animais no Brasil, é demonstrado que no nosso país há tênues avanços no que diz respeito ao bem estar animal, bem como no que concerne às penalidades, sendo abordada sentenças históricas, inéditas e emblemáticas para a causa animal, demonstrando perspectivas positivas em relação a este assunto no Brasil.

1. UMA BREVE HISTÓRIA DA RELAÇÃO DO HOMEM COM OS ANIMAIS

Os animais sempre foram integrantes do meio ambiente e sua relação com o homem é histórica, sendo mantida há milhares de anos. Desde as primeiras pinturas rupestres, as quais já constavam o desenho do homem com o animal, às histórias dos tempos bíblicos, passando pela história romana, do mundo moderno, até chegar aos dias de hoje. Todos esses momentos possuem suas diferenças no que diz respeito à relação do homem com os animais, bem como o estreitamento dela.

Esse estreitamento surge nos primórdios, desde o período pré-histórico e a necessidade de usá-los como alimento, vestuário, instrumento de guerra, locomoção e proteção, ao século XIX, com a criação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Leis e Decretos e incorporação do assunto nas Constituições Federais, confirmando a aproximação e o aumento do vínculo de amizade entre o homem e os animais.

Apesar das demonstrações de empatia serem bem mais escassas ao longo da história, um dos primeiros pronunciamentos encontrados acerca dessa causa partiu de Pitágoras, importante filósofo e matemático da Grécia, o qual deixou escrito:

“Enquanto os homens continuarem massacrando seus companheiros animais, reinará na terra guerra e sofrimento, e matarão uns aos outros, pois aquele que semeia a dor e a morte não pode colher nem alegria, nem paz, nem amor”.²

À época do império romano, os animais adquiriram um status de interesse econômico, tornando-se mais intenso por conta da política do pão e circo, desenvolvida por Roma. Para desviar a atenção da população romana dos reais acontecimentos enfrentados pelo Império, surgiram formas de entretenimento, dentre elas as que se utilizavam os animais, a exemplo do Coliseu e do Circo Máximo de Roma.

² Fonte: <http://www.veggietal.com.br/relacoes-animais-humanos/>

Com a queda do Império Romano, há uma radical mudança no que diz respeito ao tratamento direcionado aos animais, sendo-lhes reconhecido o direito processual no âmbito cível e criminal, possibilitando até uma imputação de responsabilização por crime tentado à vida humana.

Sobre isso, Azkoul (1995, p. 27 apud SILVA³, 2014) explica que:

Durante a época dos bárbaros os animais foram incluídos na relação de direitos comuns, a qual sempre regulou as relações de pessoas na atualidade. Sendo certo que o animal na atualidade é irresponsável pelos próprios atos, respondendo por eles aqueles titulares que têm sob sua guarda o referido animal. A contra senso, antigamente, caso o animal cometesse uma falta devia ser punido; no entanto, eram-lhes reconhecidos direitos legais de serem assistidos por advogados e todos os meios de provas admitidas.⁴

Percebe-se que, neste dado momento histórico, houve uma “igualdade” processual entre homens e animais. Todavia, vale destacar que tal “igualdade” não deriva da credibilidade moral que o animal estaria por adquirir, mas por conta de fatores típicos da Idade Média, qual seja a crença nas superstições ou formas de justificar os males que recaiam sobre a sociedade naquela época.

Novamente, vale ressaltar a obra de Azkoul (1995, p. 29-31 apud SANTANA; OLIVEIRA⁵, 2006, p. 78) acerca do tratamento entre homens e animais, o qual é explicado de forma detalhada pelo autor:

Sucedem que durante a Idade Média, por razões históricas, a autoridade jurisdicional era distribuída entre a Igreja Católica, ente supranacional que predominava na época e que herdara a processualística romana, e os Feudos, cujo direito era extremamente casuístico, salvo pouquíssimas exceções que tentavam aplicar alguns institutos do Direito Romano adequando-o à realidade local. Assim, boa parte dos processos contra animais tramitavam nas instâncias judiciais eclesiásticas, havendo, primeiro, uma fase pré-processual com a autoridade religiosa do lugar, um padre, por exemplo, proferindo maldições contra os animais que causassem quaisquer danos materiais, em casos que não haviam atentado direto à vida humana, pois estes implicavam em imediata prisão do animal. Em seguida, era

³ SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da Silva. Direito Animal: uma breve digressão histórica. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jun.2014. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48729>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁴ AZKOUL, Marco Antônio. Crueldade contra animais. São Paulo: Plêiade, 1995.

⁵ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires Oliveira. Guarda responsável e dignidade dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 1, n.1, jan., Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

redigida uma petição ao juiz eclesiástico o qual oficiava o Promotor de Justiça para acompanhar os autores da ação e nomeava um advogado dos réus.⁶

No que concerne à parte processual, esta é exemplificada por Azkoul (1995, p. 29-31):

Os animais eram citados e intimados a comparecer ao tribunal e caso não comparecessem após a terceira citação, eram condenados por revelia, sendo aplicada a pena de expulsão, ao mesmo tempo em que o advogado dos animais recorreria da decisão, fazendo as alegações que entendesse pertinentes, cabendo ao Promotor de Justiça replica-las, reafirmando a condenação.

Não se pode deixar enganar que o fato de os animais terem um rito processual serviria como evolução no âmbito do direito animal, uma vez que a isso era aplicado somente nos casos em que houvesse lesões sofridas por seres humanos. Digamos que se tratava de um rito utilizado pela Idade Média para se evitar eventuais “males” aplicados à sociedade, tendo em vista a modalidade religiosa aplicada em crenças e superstições, conforme mencionado anteriormente.

Diante do exposto, entende-se, de forma “simples” que homens e animais estavam sendo equiparados e que possuíam os mesmos direitos. Porém, esse pensamento é equivocado, uma vez que era punível apenas como crime quando o animal lesionasse o homem.

Segundo ARAÚJO (2003, p. 75)⁷, conforme citado por SILVA (2014), em relação ao fato do animal lesar o homem:

“[...] seu gesto representava objectivamente uma insurreição contra a ordem hierárquica estabelecida pelo Criador, que colocava o homem numa posição incomensuravelmente superior à dos não-humanos, uma posição valorativamente inexpugnável”.⁸

Conforme demonstrado, com o declínio do Império Romano, a herança filosófica acerca dos animais passa a ser da Igreja Católica, em que figuram como principais representantes Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, onde vão ressaltar que a grande capacidade de pensar é um atributo espiritual exclusivo do

⁶ REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. (2006). Vol. I, n.1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual;

⁷ ARAÚJO, Fernando. A hora dos direitos dos animais. Coimbra: Almedina, 2003.

⁸ Fonte: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48729>

homem, sendo, portanto, a principal diferença entre ele e os animais. A partir de aí, além do teocentrismo já utilizado na época, há resquícios de um indício do antropocentrismo, o qual se aplicava mediante “os mandamentos de Deus”.

Para Santo Agostinho, a ideia de que matar um animal era pecado, era refutável, uma vez que a providência divina permitia o uso de seres pelo homem, tudo conforme a ordem da natureza, tendo em vista que os animais não possuíam capacidade de pensar.⁹

Vê-se que não houve uma verdadeira modificação no sentido do conceito de animal durante a Idade Média, embora tenha tido um tratamento processual. Apesar desses registros, os quais não constam como uma efetividade no direito animal, nos deparamos com a filosofia de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino e a livre concepção de que o uso dos animais é uma ordem do criador, não se observando um avanço notável, ao contrário, retrocesso. Enquanto, por um lado, há os pensadores da época e a igreja católica com seu discurso de que os animais não são seres pensantes, do outro há a filosofia de São Francisco de Assis, conhecido como um grande defensor dos animais e de todos os seres vivos, que pregava seu amor universalista a toda a criação.

No século XVI, a Europa passava por revoluções econômicas e sociais. Nesse cenário, surge o Renascimento e o humanismo, rompendo com a forte influência da igreja e do pensamento religioso da Idade Média. O Humanismo significava valorizar o ser humano e a condição humana. Neste contexto, o antropocentrismo ganhava força frente ao teocentrismo.

Nesse entendimento, a racionalidade foi levada ao cientificismo, sendo enfatizada a livre intervenção do homem na natureza. Seu fundamento estava na tese de que a razão pertencia somente ao homem, distinguindo-o, portanto, dos animais. Constrói-se, a partir de aí, outra maneira de se visualizar a relação do homem com a natureza, cabendo a ele dominá-la e utilizá-la apenas para o seu proveito.

Nesse dado momento histórico, grandes filósofos como Bacon e Descartes manifestaram-se a favor da dominação homem-natureza. Descartes defendeu que os animais seriam incapazes de sentimento, não passando de simples autômatos.

⁹ AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona. A cidade de Deus. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002, Parte I.

Advogou, ainda, que os animais seriam destituídos de pensamento e de consciência de si (DESCARTES, 2007, p.56-58 apud SILVA, 2014). A partir de aí, surgia a teoria animal-máquina de Descartes, a qual serviu para “justificar” inúmeras práticas cruéis em prejuízo aos animais, inclusive experimentos e a vivissecção a favor da ciência.

Um dos pontos que fazia com que Descartes mantivesse essa posição em relação aos animais, é a de que eles não sabiam fazer o uso de palavras e outros sinais. Sendo assim, o animal-máquina agiria não pelo conhecimento, mas pela disposição de seus órgãos.¹⁰

Diante do relatado acerca do renascimento e do humanismo, percebe-se que o humanismo renascentista não tinha um sentido de humanitarismo. Enquanto tendência de agir com humanidade, ele pretendia trazer o homem de volta ao centro das preocupações filosóficas. Assim, as teorias de Bacon e Descartes sinalizaram um grande retrocesso na relação do homem com os seres animados, não possibilitando, portanto, a evolução entre eles e consequentemente dos direitos dos animais.

Contudo, após esse cenário humanista-renascentista, via-se o crescimento do movimento contra a crueldade animal. Grandes pensadores da história mundial, a começar por Voltaire, que criticou a opressão praticada contra os animais realizada anteriormente na denominada “animal-máquina”, até Rousseau, que criticou os experimentos, afirmaram que os animais deveriam participar do direito natural. Além disso, vale ressaltar Leonardo da Vinci, que teorizou a favor dos animais, momento pelo qual surgiu a famosa frase de sua autoria: “chegará o dia em que os homens conhecerão o íntimo dos animais e, então, um crime contra qualquer um deles será considerado um crime contra a humanidade”.

Ademais, filósofos como Kant e Schopenhauer iam de encontro das correntes antropocêntricas e manifestavam-se, timidamente, como pensadores a favor da causa animal.

Em relação a essa evolução, LEVAI (2004, p.21) destaca:

[...] nenhuma contribuição somou mais importância para a formação de uma nova comunicação acerca dos direitos animais que a teoria evolucionista de Charles Darwin, demonstrando que todos os seres vivos integram a mesma

¹⁰ DESCARTES, René. Discurso do método e regras para a direção do espírito. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

escala evolutiva, o que possibilitou as primeiras discussões acadêmicas sobre os direitos dos animais.¹¹

Historicamente, a questão animal vai ganhando força, mesmo que de forma lenta e retardatária, uma vez que nos tempos antigos não havia discussão assídua que previsse soluções acerca desse assunto. Apenas séculos depois a relação do homem com os animais entraria na pauta da sociedade.

No século XIX, houve um acentuado crescimento no interesse da proteção animal, a exemplo da criação da “Society for the Prevention of Cruelty to Animals – ASPCA” (Sociedade para Prevenção da Crueldade aos Animais), a qual foi fundada em 1866 na crença de que os animais têm direito a tratamento gentil e respeitoso e devem ser protegidos pela lei. Henry Bergh, fundador da ASPCA, afirma que sua missão é “fornecer meios eficazes para a prevenção da crueldade contra animais em todo o território dos Estados Unidos”. O mais interessante disso tudo, é que essa missão se alastrou para o mundo e a ASPCA é um modelo internacional na prevenção da crueldade contra os animais.¹²

O século XX foi um marco importante no reconhecimento dos direitos dos animais e a sua conseqüente importância na relação com o homem. Foi um século que no decorrer da história, em comparação aos outros, contou com diversos avanços e demonstrava cada vez mais a relação intrínseca e íntima que o ser humano ia confiando aos animais, estreitando, assim, seus laços.

Em 27 de janeiro de 1978, foi promulgado e proclamado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e posteriormente pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, com reconhecimento do valor da vida de todo ser vivo, de sua dignidade, respeito e integridade dos animais.¹³

Vale ressaltar a importância desse assunto acerca dos direitos dos animais, a partir, principalmente, da premissa do preâmbulo da referida Declaração, o qual destaca que “o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o

¹¹ Fonte: LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

¹² ASPCA. Society for the Prevention of Cruelty to Animals. Disponível em: <https://www.aspc.org/about-us>

¹³ <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>

respeito dos homens entre eles próprios” e que “faz parte da educação, ensinar, desde a infância, a observar, compreender, respeitar e amar os animais”.

PREÂMBULO

Considerando que todo o animal possui direitos,
 Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza,
 Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo,
 Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros.
 Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante,
 Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Acerca da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Edna Cardozo Dias (2000, p. 333):

“Esse documento é um convite para o homem renunciar à sua atual conduta de exploração dos animais e, progressivamente, ao seu modo de vida e ao antropocentrismo, para ir de encontro ao biocentrismo [...]. Por esta razão, representa uma etapa importante na história da evolução do homem.”¹⁴

É importante frisar, neste estudo, alguns itens do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), o qual atesta veemente que o homem deve “*observar, compreender, a respeitar e a amar os animais*”:

Considerando que todo o animal possui direitos,
 Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza,
 Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante
 [...]

Nesse documento proclama-se o seguinte:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

¹⁴ DIAS, Edna Cardozo. *Tutela jurídica dos animais. Mandamentos*. Belo Horizonte: 2000.

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.
2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.
2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.
2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.
2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.
2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º

1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.
2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º

1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.
2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental.
2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Esta Declaração traz consigo a vertente de que os animais são titulares de direitos e têm direito à vida, ao respeito e à liberdade. A base conceitual desta Declaração é aquela na qual se preocupa com o bem estar do animal, cooperando para difundir essa visão diante da sociedade e do mundo. Com isso, seu preâmbulo e demais dispositivos certamente ecoaram nas legislações de diversos países, incluindo o Brasil.

A carta proclama alguns princípios que os países signatários, como o nosso, devem seguir, mas, infelizmente, não tem força de lei. Apesar disso, ela é um documento difundido e respalda o trabalho em prol do direito dos animais, no cenário legislativo e jurisprudencial.

Verifica-se, portanto, a importância dos animais em sociedade, bem como no meio ambiente e que, principalmente, a maneira que o homem se porta perante eles, está ligado à maneira como se porta perante o seu próximo. O grau de respeito aos animais é um medidor do nível de humanidade e evolução de qualquer sociedade.

Apesar do documento em favor dos animais estar fazendo quarenta anos em 2018, grande parte da população desconhece os princípios básicos e até mesmo esta carta e, por consequência, muitos animais domésticos e silvestres continuam sendo maltratados, perseguidos ou subjugados, em flagrante desrespeito aos princípios universais do direito animal.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, os animais ganham status constitucional, uma vez que o art. 225, §1º, inciso VII estabelece a proteção da fauna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Constituição Federal, com o art. 225, traz a proteção à fauna e tem a finalidade de evitar a extinção das espécies e a crueldade contra os animais.

No que concerne ao cenário brasileiro, temos como grande avanço no aspecto de proteção à fauna, de modo geral, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Países como a Suíça, Alemanha e Áustria, são pioneiros na alteração da natureza jurídica dos animais, bem como na mudança do seus *status* jurídico.¹⁵

Na Áustria, o artigo 285 do Código Civil Austríaco de 1988, dispõe expressamente que os animais não são objetos e as que dispuserem sobre objetos, não serão aplicadas aos animais, exceto se houver disposição em contrário. Além disso, os animais são protegidos por leis especiais.

Em 2015, o parlamento francês votou pela alteração do status jurídico dos animais no país, reconhecendo-os como seres dotas de sensibilidade, introduzindo, portanto, uma proteção afirmativa, fazendo constar que não são mais propriedade pessoal.¹⁶

Esses são alguns exemplos de países que adotaram, de verdade, os animais como sujeitos de direitos e acrescentaram às suas leis e ordenamentos o fato de que eles não são um objeto ou coisa, mas sim um sujeito passível de direitos e proteção.

Em 2010, a ASPCA (Sociedade Americana para Prevenção da Crueldade Animal) iniciou a campanha do “*abril laranja*”, instituindo o mês da prevenção contra a crueldade aos animais, em que utiliza o laço laranja como símbolo do amor, carinho, proteção e respeito a esses seres. Essa campanha atingiu um público vasto e encontra muitos adeptos ao redor do mundo.

Diante de todo o exposto a respeito da evolução da relação entre o homem e os animais, apresentando as principais teorias acerca do tema, desde os primórdios da humanidade, passando pela história grega, o renascimento e o surgimento das primeiras Associações que trouxeram o assunto da proteção animal à pauta da sociedade até a configuração do momento atual e o estreitamento dessa relação.

¹⁵ <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/198657308/proposta-de-mudanca-no-codigo-civil-estabelece-que-os-animais-nao-sao-coisas>

¹⁶ <https://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>

Verifica-se, portanto, a evolução entre esses seres e uma maior valoração advinda dessa convivência.

A intensidade do envolvimento entre o homem e o animal está cada vez mais intrínseca e se revela como um assunto de suma importância para toda a sociedade no geral, uma vez que a questão animal se estende para além dos estudos, atingindo instituições públicas, de saúde, comunidades, escolas e etc.

2. A CONSTATAÇÃO DOS SERES SENCIENTES

É notável a evolução entre a relação dos homens e os animais, a qual, no decorrer da história, estreitou-se fortemente. Diante desse cenário, surgiu a necessidade de melhor estudar estes seres, seus comportamentos e capacidades. Frente a isso, a ciência dedicou-se a descobrir e desvendar diversos enigmas, antes não estudados, acerca dos sentimentos dos animais.

Em 28 de outubro de 1982, a ONU, definiu em sua Resolução nº 37/7: “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação”.

A sciência é um estudo atribuído aos animais para explicar e comprovar a capacidade deles de sentirem dor, medo, prazer, alegria, entre outros, além de sentirem saudade e terem memórias. A partir desse estudo, surgiu a comprovação de que os animais são seres sencientes.¹⁷

Conforme demonstrado pela ciência, em especial a Neurociência, a Biologia e a Etologia: Animais não são coisas; são seres sencientes dotados de consciência e capazes de vivenciar experiências até há pouco tempo consideradas exclusivas dos seres humanos.

Em julho de 2012, um grupo de neurocientistas reuniram-se na Universidade de Cambridge para reavaliar substratos neurobiológicos acerca dos animais, bem como da consciência e comportamento relacionados. A partir disso, foi realizada a Declaração de Cambridge sobre a Senciência.

Na data de 07 de julho de 2012, foi declarado o seguinte:

“A ausência de neocórtex não parece excluir um organismo da possibilidade de experienciar estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não-humanos possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência em linha com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são únicos na posse dos substratos neurológicos que geram consciência. Animais não-humanos,

¹⁷ <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa>

abarcando todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem estes substratos neurológicos”.¹⁸

A declaração foi publicamente proclamada em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de Julho de 2012, na Conferência de Homenagem a Francis Crick, sobre a Consciência em Animais Humanos e não-Humanos.

Diante disso, inúmeras pesquisas científicas provam que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, que sentem fome, frio, tristeza, alegria, dor, entre outros, o que reforça a necessidade de buscar mecanismos que assegurem o respeito a eles. A conscientização acerca do tema é de extrema importância dado que se trata de seres vivos, não de vidas humanas, mas vidas que da mesma maneira, sofrem com dores inenarráveis, e sofrem mais intensamente porque não podem falar, nem mesmo defender a si próprios.

Laerte Fernando Levai, em entrevista ao Jornal Carta Forense, em 2015, ao ser perguntado sobre a concepção atual científica da similaridade entre humanos e os animais, manifestou-se no seguinte sentido:

Em sua derradeira obra, “A expressão das emoções no homem e nos animais” (1872) Charles Darwin antecipou as principais questões objetos de interesse pelos etologistas modernos, mostrando que o animal expressa sentimentos diversos como alegria, tristeza, raiva, ternura, apatia, medo ou sofrimento. As observações do naturalista inglês, que se opuseram à perniciosa concepção cartesiana de que os animais seriam criaturas desprovidas de mente (teoria do animal-machine), restaram confirmadas pelos cientistas do século XX. Mais recentemente, estudos de neuroanatomia comparada e de similitude genética em análise de DNA reforçaram a conclusão de que a nossa diferença em relação aos animais é apenas de grau. A Declaração de Cambridge mostra-se reveladora no sentido de que a essência de homens e animais sencientes é a mesma, o que muda é apenas a aparência. Segundo Philip Low, que a subscreveu, as mesmas estruturas cerebrais que produzem a consciência em humanos existem nos animais, seguramente nos mamíferos e nas aves, os quais possuem substratos neurológicos que lhes permitem experimentar estados emocionais diversos. O direito, assim como a bioética, não pode permanecer indiferente a esses fatos.¹⁹

Analisando as manifestações de pensamentos acerca do assunto, conclui-se que todas as vidas de seres sencientes, sejam animais vertebrados, invertebrados, mamíferos, aves ou insetos, devem ser igualmente respeitadas, por uma questão de

¹⁸ <http://contatoanimal.blogspot.com/2013/01/a-declaracao-de-cambridge-sobre.html>

¹⁹ <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-animal-e-o-principio-da-senciencia/15854>

coerência com o princípio moral. O direito à vida e ao bem estar devem ser respeitados do mesmo modo como deve ser para o outro, não importando sua origem.

Portanto, o tratamento dos animais deve ser pautado pela ética e por princípios morais, já que estes devem pautar a conduta humana. O reconhecimento da senciência animal é, acima de tudo, uma questão de princípio. Um princípio ético que requer um princípio jurídico.

Diante disso, o cenário atual brasileiro encontra-se despreparado para garantir os direitos dos animais, uma vez que o crime de maus tratos possui apenas caráter punitivo administrativo ou pecuniário, não privativo, não havendo tantos precedentes e exemplos de condenações que exemplifiquem a verdadeira justiça em desfavor de quem comete esse ato.

Portanto, seria de grande feito ao Brasil a incorporação dos ideais internacionais acerca do assunto, estabelecendo uma nova lei ou uma nova hermenêutica judiciária, onde os animais seriam sujeitos de direito, oportunidade na qual teríamos como efeito o fortalecimento e a eficácia da legislação penal já existente.

Frente às pesquisas já realizadas acerca da sensibilidade animal, principalmente no que diz respeito aos domesticáveis, os quais estão conosco no cotidiano, há a necessidade, sim, de endurecer as punições e coloca-las de forma mais rígida na lei de crime ambientais (art. 32, da Lei 9.605/98) e no Código Penal.

3. O DIREITO DOS ANIMAIS NO MUNDO: UM MODELO A SER SEGUIDO.

Vale destacar que o Brasil é um dos poucos países do mundo a possuir diversas legislações que tratem acerca da prática de crueldade para com os animais. A maioria das Cartas Estaduais e/ou Municipais, acompanhando aquele mandamento supremo, proíbe a submissão de animais a atos cruéis. Apesar disso, nosso país ainda utiliza, sem qualquer controle, estes seres vivos, desprezando a farta legislação existente sobre o assunto.

A proteção da fauna ou animais deve ter como objetivo não apenas o meio ambiente em benefício do próprio homem, mas também a proteção do animal em si mesmo.

O Brasil há muito a aprender em relação a vários fatores aplicados internacionalmente e a questão animal não fica de fora disso. Muitos países já incorporaram o animal em seu Código Civil e Constituição, além de endurecerem a lei Penal, aumentando as penas e aplicando sanções não só administrativas, mas civis e penais em determinados casos.

Nos Estados Unidos há uma vasta implementação do assunto, a começar pelo fato de que a maioria das universidades do país oferecem programas de estudo e lecionam acerca dos Direitos dos Animais em suas instituições.²⁰

No que concerne ao plano de ação, há todo um aparato policial para vigiar as cidades do país. Trata-se de equipes de guarda policial, os quais são profissionais credenciados e treinados para esses casos, tendo poder para levar infratores à delegacia ou processos criminais ou administrativos. Essa questão é tão levada a sério que os fatos ocorridos são filmados e repassados na TV aberta, com o intuito de educar e conscientizar a população.²¹

²⁰ REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. (2006). Vol. I, n.1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual

²¹ <https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecao-animal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china>

Nos Estados Unidos, todos os Estados possuem ao menos uma lei protegendo os animais das crueldades e negligências humanas. Em alguns casos, a lei estadual poderá considerar a conduta como infração ou crime, sendo que cerca de 46 (quarenta e seis) estados possuem lei anti-crueldade animal.

Tendo em vista os estudos já realizados pelo mundo a respeito do comportamento humano e a crueldade aos animais, estudiosos da área da psicologia e psiquiatria, bem como cientistas, chegaram à conclusão de que a maneira em que o ser humano se porta diante dos animais é referente a como ele se porta perante outros humanos, ou seja, um homem que maltrata animais, pode chegar a realizar este ato com o próximo. Diante disso, sob a ótica da lei americana, os animais começaram a ser considerados como propriedade.

Ao que diz respeito às leis anti-crueldade nos Estados Unidos, estas têm apresentado um funcionamento e apresenta um papel importante. Já há registro de casos em que pessoas foram condenadas a 10 (dez) anos de prisão na Califórnia. Não só este estado, mas outros também adotam essa penalidade para crimes desse tipo, além das multas altas e prestação de serviço à comunidade.

Diante de notícias sendo veiculadas pela mídia/internet relatando maus tratos aos animais, há estados, a exemplo do Arizona, que exige dos veterinários, caso suspeitem de abuso de animais, desde que a suspeita seja de boa-fé, denúncia para as autoridades competentes, ficando os mesmos resguardados e protegidos pela responsabilidade civil.

Verifica-se que, apesar de tamanho comprometimento dos Estados Unidos em relação ao combate aos maus tratos aos animais, prezando primeiramente pelo seu bem-estar, a ausência de uma legislação federal mais sólida faz com que haja lacunas para um sentido de impunidade, uma vez que um infrator pode se mudar para um estado que possa permitir certas práticas. O fato das punições por esse crime estar relacionado às particularidades das legislações estaduais, demonstra que as mesmas facilmente podem ser passíveis de rompimento e não cumprimento.

Atualmente, em setembro de 2018, foi aprovada pela Assembleia Legislativa da Califórnia a proibição de testes em animais. Caso o projeto seja apoiado pelo

Governador, a Califórnia se tornará o primeiro estado a proibir a venda de cosméticos testados em animais. Definitivamente, um grande avanço.

Na província de Quebec, no Canadá, um projeto de lei defende que animais são seres sencientes, e inclui pena de prisão para casos de crueldade, além de multas pesadas²². A proposta defende que os animais não são mero objetos, e sim seres sencientes que possuem necessidades biológicas e sentimentos, conforme descreve a lei. Apesar dos questionamentos levantados acerca desse projeto e das lacunas encontradas, este é considerado um passo positivo na legislação canadense, bem como para o bem estar animal.

Além do exposto, temos a empenhabilidade da Europa em fomentar o bem estar animal, principalmente no que diz respeito aos países-membros da União Europeia,

O Tratado de Amsterdã, aprovado em 1999, incluiu um protocolo de proteção animal projetado para garantir proteção e respeito pelo bem-estar dos animais como seres sencientes.²³

Em 2006, a União Europeia publicou o Plano de Ação Comunitário Relativo à Proteção e ao Bem-Estar Animal durante o período de 2006 a 2010, que visa garantir proteção e bem-estar dos animais não só na União Europeia, mas no mundo.

Interessante destacar os objetivos dessa comissão, quais sejam definir de forma clara as medidas a serem tomadas pela União Europeia no que diz respeito ao bem-estar dos animais e continuar a promover normas elevadas neste domínio. Além disso, o Plano prevê adoção de algumas medidas, tais como a atualização de normas mínimas, a introdução de indicadores de bem-estar animal, a melhor informação dos profissionais e do público e o apoio às iniciativas internacionais em prol da proteção dos animais²⁴.

²² Fonte: <https://www.thestar.com/news/canada/2015/06/05/quebec-bill-calls-animals-sentient-beings-and-includes-jail-time-for-cruelty.html>

²³ Fonte: http://www.bbc.co.uk/ethics/animals/defending/legislation_1.shtml

²⁴ Fonte: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:f82003>

A questão do Plano de Ação vem apresentando resultados não tão incisivos, mas satisfatórios, motivo pelo qual o mesmo publicou uma nova estratégia para a proteção e bem estar animal para o período de 2012 a 2015, com o objetivo de reforçar as medidas já existentes.

Em 2015, a França altera seu Código Civil e reconhece os animais como seres sencientes. Nesse sentido, os animais deixam de ser considerados “bens móveis” e passam a ser reconhecidos como seres dotados de sensibilidade, alterando, portanto, o status jurídico dos animais.

Não obstante, em 2002, a Alemanha se transformou no primeiro país da Europa a garantir os direitos dos animais em sua Constituição. Anteriormente, os animais já “desfrutavam” de proteção legal na Alemanha, porém era nítida a sua insuficiência. Depois de anos em intensos debates, o termo “e animais” foi adicionado à cláusula que obriga o Estado a protegê-los dentro do âmbito constitucional.

Conforme o art. 20a, no Título II, e seção de “Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais”:

“Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário”²⁵

Verifica-se, portanto, que a Europa, principalmente enquanto União Europeia, possui um arcabouço legislativo capaz de diminuir a incidência de casos de maus tratos aos animais, bem como se apresenta bastante empenhada em garantir o bem-estar animal, incluindo-os em legislações, tratados e acordos. É inegável que os europeus estão na linha de frente desse combate.

Já no Reino Unido, apesar de atualmente não mais fazer parte da União Europeia, também há o empenho no combate aos maus tratos aos animais. Recentemente, em agosto de 2018, o governo do Reino Unido aprovou a lei que aumenta a pena de seis meses para até cinco anos de prisão em casos de abuso contra os animais²⁶. Além disso, o país apresentou a Lei de Bem Estar Animal, ainda

²⁵ <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>

²⁶ Fonte: <https://www.anda.jor.br/2018/08/reino-unido-aprova-lei-aumenta-sentenca-abuso-animal/>

em processo de reforma. Esses planos só nos mostram o quão a questão animal é bem discutida e fomentada no decorrer dos anos.

Apesar do entendimento predominante quanto ao posicionamento dos animais no sistema jurídico como objetos de direito, existe um posicionamento forte e crescente que defende um novo reconhecimento da natureza jurídica dos animais, um direito novo e fundamental visando à proteção destes como sujeitos de direito que possuem direitos fundamentais como a vida, liberdade, dignidade, tratamento digno, a luz dos direitos fundamentais. Sob esse aspecto, o animal recebe maior atenção, sobrevivendo até mesmo maiores punições e modificações nos Códigos Penais, passando a ser considerado um ser protegido diante da legislação, uma vez que o homem não mais seria apenas um proprietário do animal, mas responsável por ele.

Importante considerar que tal entendimento, além de refletir um forte posicionamento filosófico, reflete ainda o avanço do sistema jurídico e do próprio homem.

4. DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

4.1 A Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/1998) e o Código Penal brasileiro

Nas últimas décadas, a humanidade tem se sensibilizado com a questão da crueldade e aos maus tratos aos animais, além de debater o fato de que eles têm direito à vida, proteção e cuidados que possam garantir seu bem estar, demonstrando, assim, a configuração da importância dos animais na sociedade e a devida punição e ordem por parte do Estado a quem violar a vida destes seres.

Diante de dados crescentes em relação ao número de ocorrências de maus tratos aos animais, mesmo diante do estabelecido no Código Penal e na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), observa-se a impunidade real por esses crimes.

É nítido e notável que a pena estabelecida no art. 32, da Lei nº 9.605/98, sendo de 03 meses a 01 ano, e multa, não se torna o suficiente para punir crimes que transpassem a crueldade a seres indefesos, senão vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O artigo 32 da Lei 9.605/98, apesar da crítica que se faz à brandura de suas penas, reforça a tese de que os animais devem ser considerados sujeitos de direito.

Além de abordar a questão do abuso e maus-tratos, os parágrafos seguintes se estendem no entendimento de que incorre nas mesma penas quem realizar experiências em animais vivos, e, caso ocorra morte do animal, a pena é aumentada de um sexto a um terço. Porém, conforme se verifica no cenário brasileiro, apesar de termos uma legislação acerca de crimes ambientais, não se vê, na prática, a aplicabilidade da mesma.

Não obstante a existência no Brasil da Lei de Crimes Ambientais e Legislações concorrentes acerca do assunto, a depender do Estado, os crimes ainda são

recorrentes e sem precedentes, sendo cada vez mais noticiado casos de maus tratos por meio das redes sociais e outros instrumentos de comunicação.

Infelizmente, as pessoas que acabam por cometer esse crime, acabam por “prestarem depoimento” na delegacia e logo após são liberadas, trazendo para a sociedade a impunidade de uma lei legítima que está no nosso ordenamento jurídico e que claramente não é aplicada.

Nesses casos, o registro será feito através de um Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, por se tratar de um crime de menor potencial ofensivo. Na maioria das vezes, ele chega até o Juizado Ambiental e o autor do fato/ato apenas é beneficiado com uma transação penal, podendo ser da famosa “cesta básica” a uma multa.

No ordenamento jurídico brasileiro, além da lei de crimes ambientais, o assunto acerca dos animais está disposto também no Código Penal, em seu art. 164:

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:
Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Percebe-se, analisando a Lei de Crimes Ambientais e o Código Penal, o quão brandas são as “penas” para quem maltrata animais, abandona-os... Infelizmente, o nosso Código apenas aplica a contravenção penal como “punição” para o crime de maus tratos, não sendo, portanto, condizente nem proporcional com a crueldade praticada por muitos criminosos em relação aos animais.

Essas duas configurações atuais na legislação brasileira tornam, por fim, em realidade, a irrelevância do crime de abandono aos animais.

A problematização revela, ainda, que as nossas lei têm tratado a crueldade contra os animais como sendo um conduta criminosa “tolerada”, tendo em vista que as penas para esses crimes são muito brandas, tornando a punição final, quando há, completamente irrelevante.

Tendo em vista o atual cenário brasileiro e o aparato legislativo que ele possui acerca desse assunto, chegamos à conclusão de que a legislação tem sido muito branda com esse tipo de crime. Os inúmeros casos registrados a cada ano em todo

país nos dão a certeza de que necessitamos de aparato legal que possa punir de forma rigorosa os atos de crueldade contra animais.

A ausência de uma lei mais rígida tem nos dado a sensação de impunidade, não sendo possível ver qualquer “luz” que possa acabar com essa “escuridão” que assola os animais no Brasil.

O que nos resta saber é: até que ponto são consideradas “aceitáveis” juridicamente essas práticas cruéis. Eis uma questão difícil de se resolver, uma vez que a simples previsão penal, sem uma sanção rigorosa, não é o bastante para impedir a crueldade contra os animais, principalmente perante uma legislação brasileira que trata de uma maneira branda esse tema, considerado, pelo visto, de pouca “relevância”, fazendo com que esses atos façam parte de uma triste e rotineira realidade.

A questão animal torna-se um desafio para a nossa sociedade. É importante que possamos assumir uma posição como Defensores dos Animais, denunciando a prática de maus tratos a estes seres a fim de garantir a segurança desses seres indefesos, uma vez que, infelizmente, eles mesmos não o podem fazer.

4.2 A triste realidade dos casos de maus tratos aos animais no Brasil

Não obstante as mudanças tênues na sociedade jurídica e nos tribunais acerca dos direitos do animais, seja sob a ótica civil ou penal, além de sensibilizar cada vez mais as relações jurídicas entre homem e animal, observa-se, ainda, a grande veiculação de maus tratos aos animais.

No dia a dia é comum nos depararmos com a crueldade praticada contra estes seres. Nas redes sociais, a informação se espalha rapidamente e, junto a ela, a impunidade.

Em 2011, a enfermeira Camila Corrêa Alves de Moura, ficou conhecida nacionalmente por ter matado uma cadela da raça *Yorkshire* na presença da filha de três anos. Ficou configurado o motivo fútil, pois o animal foi torturado por ter feito cocô

na casa, uma necessidade que é de todos os animais. Toda a agressão foi filmada por vizinhos e o caso ganhou grande repercussão nas redes sociais.²⁷

Mesmo diante de todas as provas e comprovada a frieza, o motivo fútil e a falta de senso de responsabilidade da agressora, em 2014 ela foi condenada a 01 (um) ano e 15 (quinze) dias em regime aberto, a qual foi convertida em 370 (trezentos e setenta) horas de prestação de serviço à comunidade, bem como uma multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos) reais. A ré foi condenada pelos crimes de maus-tratos aos animais, porém, a pena só chegou a esse “ponto” porque a Justiça reconheceu o agravante da agressão ter sido realizada na frente da filha.

Não bastasse toda a frieza e crueldade, o sentimento de impunidade é grande, pois, diante de todo esse fato não parece ser justo apenas prestação de serviço e uma multa. Está claro que houve uma “punição” para a agressora, mas aos olhos da população esta restou insuficiente.

Casos como esse da enfermeira Camila infelizmente são comuns, pela frequência em como eles ocorrem, bem como os resultados dessas ações, em que as condenações não passam de prestação de serviços e multas. A partir de aí surge o questionamento acerca do aumento da pena para o crime de maus-tratos, pois o que está disposto no ordenamento jurídico brasileiro, tratando deste assunto de forma branda, não é o suficiente para uma verdadeira punição a quem comete esse tipo de crime.

Em 2012, cenas gravadas dentro de um Pet Shop, no Rio de Janeiro, chocaram o país: Daniel Henrique, responsável por dar banho nos cães, desferia socos e tapas nos animais, além de utilizar mangueira em direção ao focinho, como se quisesse afogá-los.

A repercussão ultrapassou fronteiras e o caso ficou conhecido internacionalmente. Durante depoimento, ocorrido em primeiro de outubro de 2013, na 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Daniel confessou ter agredido dois cães. Além dele, sua mãe, Solange Barroso Ferreira, proprietária do Pet

²⁷ <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/111960734/relembre-outros-casos-de-maus-tratos-a-animais-que-aconteceram-no-pais>

Shop “Quatro Patas” respondiam por 14 (catorze) acusações de maus-tratos a animais domésticos.

Finalmente, em 2016, o caso chegou ao fim. Daniel e Solange foram condenados. O primeiro a prestar serviços comunitários por oito horas semanais, durante três meses e, por não possuir condições, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais foi dispensada; a segunda a um valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, referente a cestas básicas, bem como comparecer mensalmente ao Juízo pelo período de 02 (dois) anos.²⁸

Esse caso é mais um entre tantos em que os animais são considerados como mero objetos, em que o pagamento de uma multa pudesse tirar todo o sofrimento que passaram. O que foi relatado fora apenas o que as câmeras registraram, mas quantas outras agressões Daniel poderia ter cometido? Isso ninguém vai saber.

É importante que casos como esse do Pet Shop Quatro Patas possam ser veiculados para não caírem no esquecimento da sociedade. Cobrar da justiça a devida punição coerente para cada caso, é dever da população, uma vez que nossa Lei de Crimes Ambientais não passa de algo representativo em relação ao seu artigo 32. Penas máximas de 01 ano de reclusão nunca serão o suficiente.

Tão insuficientes, brandas e tardias que a proprietária do Canil “Mansão Sebastian” foi flagrada, através de vídeo, espancando animais e, após todo o relato e prova material de maus tratos, apenas prestou depoimento na delegacia e foi liberada.

O caso se torna alarmante porque 135 (cento e trinta e cinco) animais sofriam maus tratos e viviam em péssimas condições, não possuindo bem estar e tratamento digno, ao contrário, eram misturados às fezes e urinas, além de muitos estarem doentes, cego e com ossos quebrados, devido aos espancamentos que sofriam da proprietária. O local era totalmente insalubre e não possuía mais licença para funcionar, uma vez que sua autorização expirou em novembro de 2015.

O caso chocou e, ao mesmo tempo, mobilizou o país. Luisa Mell, ativista da causa animal, mostrou toda a situação drástica em que os animais viviam através dos

²⁸ <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,homem-e-condenado-por-espancar-caes-em-pet-shop-no-rio,10000019175>

stories do Instagram. A prova material estava comprovada e configurada naquele caso. Era evidente a crueldade. Não bastasse toda a cena de terror das péssimas condições dos animais, ainda foram encontrados 06 (seis) animais mortos no local.

Mais uma triste notícia para a causa animal brasileira se instaurava: mesmo diante da prova material e de configurado os maus tratos, a proprietária presta depoimento e é liberada no mesmo dia. Impunidade e revolta é o que muitos sentiram. Um caso como esse, que repercutiu nacionalmente, quiçá internacionalmente, deveria ter sido olhado com outros olhos pela justiça. Contudo, como esperado, seguiu o “fluxo” dos demais casos de maus tratos aos animais que ocorrem diariamente no país.

Depois de todo o sofrimento relatado, o Instituto (Luisa Mell) ainda tinha que lidar com a questão da guarda dos animais e o descarte daqueles que não sobreviveram ao resgate. Muitos animais estavam em péssimas condições, cegos, com ossos quebrados e doentes, motivos pelos quais mais de 40 (quarenta) não resistiram e vieram a óbito.

Felizmente, em 18 de dezembro de 2017, a Juíza da 2^o Vara Criminal de Osasco, Ana Paula Achoa Mezher, deferiu o pedido de guarda definitiva dos animais, sendo 106 (cento e seis) vivos e 47 (quarenta e sete) mortos (para descarte) que estavam no Canil Mansão Sebastian. Passados 81 (oitenta e um) dias do resgate, a decisão é de suma importância, visto que, assim, os animais podem ter uma chance de ter bem estar e serem tratados dignamente.

O processo criminal de maus tratos instaurado contra a proprietária do “Canil dos Horrores”, como ficou conhecido, ainda tramita na justiça. É o momento da justiça brasileira punir, devidamente, tanta frieza e crueldade aplicada a tantos animais.

Em suma, verifica-se que a justiça brasileira tem muito a avançar em relação ao direito dos animais. Casos como os expostos acima, que causaram comoção e repercussão, mesmo diante da apresentação de prova material, não passam de condenações de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade.

É evidente a necessidade de regulamentação da natureza jurídica dos animais, tendo em vista que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade.

Contudo, em todo túnel há um fio de luz, e é isso que esperamos acerca desse tema tão importante que é a proteção devida aos animais. Frente a esse fio de esperança, encontramos casos concretos de condenações históricas no mundo, as quais ocorreram no Brasil. Aos poucos, as perspectivas crescem.

4.2.2 Na cidade de Marabá/PA

Convém destacar neste trabalho a realidade de Marabá/PA em relação aos maus tratos aos animais, bem como sua recuperação e reinserção em sociedade e o trabalho de Organizações que fazem o possível para que estes serem possam sofrer menos.

Em Marabá não há projetos e leis criados pela Câmara Municipal nem sancionados pela Prefeitura que incluam a questão do controle e bem estar animal. Apesar de existir o Centro de Controle de Zoonoses, este se encontra sem investimentos e estrutura para a recepção de tantos animais abandonados que, atualmente, só crescem na cidade.

A Associação Protetora dos Animais do Município de Marabá “Focinhos Carentes” surgiu em fevereiro de 2015, legalizada e transparente nas suas ações perante a sociedade marabaense, possuindo atualmente gatis e canis e área para internação.

Segundo presidente da ONG, mais de dois mil animais, entre cães e gatos, já passaram por ali em dois anos de funcionamento do abrigo.

Em entrevista realizada via aplicativo *Whatsapp* com a Senhora Fátima Zuniga, membro da Diretoria da Organização Não Governamental “Focinhos Carentes”, foi relatado que a associação recebe inúmeros pedidos e ligações de maus tratos aos animais.

A razão do aumento dessas denúncias ocorre em parte por conta da atuação da Imprensa, que, através da informação, passa o encorajamento para a população local:

“Sempre que vamos acompanhar um caso de maus tratos, seja ele qual for, inclusive de envenenamento [...] a gente chama a imprensa. Nós temos percebido que há, sim, um aumento nos casos de maus tratos, mas porque as pessoas estão criando coragem para nos procurar e denunciar esses casos”.

Em Marabá, como relatado pela ONG, há uma maior ocorrência de envenenamento de animais, motivo do crescimento no número de denúncias realizados à Associação. Após essa comunicação, as pessoas têm medo de irem à delegacia para instaurar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, até para evitar maiores confusões.

No que diz respeito aos crimes de maus tratos de animais em Marabá, há de se destacar alguns casos. Em 10 de junho de 2018, uma veterinária recebe uma ligação para buscar uma cadela chamada Nina, a qual estava com diversas perfurações no corpo (esfaqueamento). Nina foi esfaqueada por motivo fútil: o marido não aceitava o fato da esposa ter saído de casa e, como “vingança”, esfaqueou a cadela para atingi-la e torpe. Apesar desse episódio, a família não quis instaurar o Termo Circunstanciado de Ocorrência nem ir à Delegacia, pois queriam evitar envolvimento policial.

O caso de Bobby, mais tarde apelidado de Guerreiro, chocou a cidade e foi motivo para a realização da primeira passeata para denunciar casos de maus tratos contra animais, além do fato do crescente número de ocorrências desse tipo de crime nos últimos meses.

Bobby foi mutilado e morto a golpes de facão por um vizinho do seu dono, inconformado pelo fato de o cachorro ter atacado e matado seu porquinho da índia. As lesões foram muito sérias e profundas e ele perdeu muito sangue. Bobby não resistiu aos ferimentos. O acusado pela morte de Bobby é Erick Wauber Afonso dos Santos, de 40 anos. Ele foi apresentado à 21ª Seccional Urbana de Polícia Civil, mas logo foi solto e responde o processo em liberdade.²⁹

²⁹ <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/homem-mata-cachorro-a-golpes-de-tercero-em-maraba.ghtml>

Com base nos casos relatos, depreende-se que o fator “maus tratos” têm o mesmo efeito na cidade de Marabá. Muitos deles não chegam ao conhecimento da justiça por medo de conflitos com o autor do fato.

Diante do exposto, verifica-se uma divergência entre os dispositivos penais e a realidade social a qual ela é aplicada, de modo que busca compreender a debilidade do ordenamento jurídico, principalmente no que diz respeito a esse tema. Para tanto, a pesquisa utilizou-se de fatos e as consequências decorrentes da aplicação da norma.

5. PERSPECTIVAS EM RELAÇÃO AO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

É fato que o nosso país precisa acompanhar os parâmetros internacionais em relação ao direito dos animais, principalmente no que concerne à sua aplicação, tanto no âmbito criminal, quanto no civil e administrativo.

Contudo, apesar da enfermidade que o país se encontra, não somente em relação a esse tema, mas de diversos outros, há alguns fatos que podemos nos orgulhar pelo desfecho em que a Justiça se utilizou, bem como pelo fato de o Congresso Brasileiro estar se encaminhando para algo concreto, apresentando projetos de lei no sentido do bem estar animal.

No tocante a esse assunto, vale ressaltar o Projeto de Lei nº 251/09, tendo como autor o Vereador Roberto Trípoli, da Câmara Municipal de São Paulo, a qual dispõe sobre a criação do Centro de Bem-Estar animal (CEBEA) da Prefeitura da Cidade de São Paulo.³⁰

Em 06 de novembro de 2009 foi promulgada e decretada pelo Prefeito de São Paulo, a Lei nº 15.023/2009, a qual institui o programa municipal de proteção e bem-estar de cães e gatos – PROBEM e cria o núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.³¹

Conforme o art. 2º, o objetivo do PROBEM é:

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Ademais, vale destacar:

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades,

³⁰ <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/projeto-de-lei-camara-municipal-251-de-23-de-abril-de-2009>

³¹

http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=07112009L%20150230000

empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Em pesquisa realizada no site da Câmara dos Deputados de São Paulo, verifica-se o crescente número de projetos de lei em relação ao direito dos animais, muitos pela alteração do art. 32 da Lei 9.605/98 ao que diz respeito sobre o aumento da penalidade.

Pode-se aferir que no Brasil há, sim, um avanço em relação à discussão da questão animal e suas demais diretrizes.

Na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, foi promulgada, em 09 de outubro de 2013, a Lei nº 4060, a qual cria o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dá outras providências.³²

Conforme o art. 1º, o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUBEM:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUBEM, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonozes e demais moléstias.

Em 13 de janeiro de 2015, na cidade de Vinhedo/SP, foi sancionada a Lei nº 3.647/2015, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais – COMBEA e do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA – e dá outras providências.³³

Vale destacar a importância dessa lei, uma vez que cria um conselho municipal para tratar de assuntos referentes à proteção e defesa dos animais:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Bem Estar dos Animais – COMBEA –, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMAURB -, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e consultivo do Poder Executivo Municipal, para os temas relacionados à proteção e defesa dos animais, associados à responsabilidade social na defesa do meio ambiente no Município de Vinhedo.
Parágrafo único. O Conselho Municipal do Bem Estar dos Animais possui como finalidade precípua estudar e propor as diretrizes para a formulação e

³² <https://leismunicipais.com.br/a/sp/g/guaruja/lei-ordinaria/2013/406/4060/lei-ordinaria-n-4060-2013-cria-o-fundo-municipal-de-protecao-e-bem-estar-animal-e-da-outras-providencias>

³³ <http://www.vinhedo.sp.gov.br/painel/dbarquivos/dbanexos/oficialdevinhedo2198pgsp.pdf>

a implementação da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, que terá, como principais objetivos, buscar as condições necessárias para a defesa, a proteção, a dignidade e os direitos dos animais nativos, exóticos, selvagens ou domésticos, propondo acompanhamento e promovendo a execução de políticas públicas que levem a convivência harmoniosa entre a espécie humana e as demais espécies animais, bem como a ampla divulgação dos preceitos de posse responsável.

As perspectivas em relação à defesa e proteção aos animais aumentam de acordo com a adaptação legislativa que o Brasil vem empregando, como é o exemplo do Estado de São Paulo, cujos assuntos que dizem respeito à proteção animal só crescem.

É importante acentuar o disposto no art. 2º, da Lei nº 3647/2015:

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal do Bem Estar dos Animais:

I – atuar:

- a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação, domésticos, de trabalho e os animais da fauna silvestre,
- b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais,
- c) na defesa dos animais feridos e abandonados,
- d) em diligências e adotar providências contra situações de maus tratos aos animais

Frisa-se nesta pesquisa acerca das perspectivas em relação ao direitos dos animais, o Projeto de Lei nº 351/2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia, que foi recebido pelo Senado Federal.³⁴

De acordo com a Ementa disponibilizada na página do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 351/2015 “Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não serão considerados coisas.”

A proposta recebeu parecer favorável pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), bem como pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde Ricardo Trípoli afirmou que “[...] essa medida é um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico e, conseqüentemente, na relação entre homem e animal.”³⁵

³⁴ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>

³⁵ Fonte: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/08/08/interna_politica,890367/projeto-que-faz-que-animais-deixem-de-ser-coisa-e-aprovado-na-camara.shtml

Após aprovação das Comissões na Câmara de Deputados, o Projeto de Lei nº 351/2015 aguarda a sanção do presidente Michel Temer para que os animais, finalmente, deixem de ser tratados como coisas no Código Civil brasileiro.

Inegavelmente, os animais são seres sencientes e merecem o seu devido respeito, razão pela qual diversos países já implementaram/modificaram seus códigos, incluindo o enquadramento dos animais como sujeitos de direito. Portanto, o Projeto de Lei nº 315/2015 traz um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, podendo, também, trazer mais respaldos em relação às ações praticadas contra esses seres, sendo um marco positivo na luta em defesa aos animais.

A perspectiva em questão tem ligação com o Código Civil brasileiro, uma vez que, atualmente, o nosso ordenamento jurídico traz dois regimes para regulamentar as relações jurídicas, o de bens e o de pessoas, conforme disposto nos art. 82 e 83:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.³⁶

Os bens móveis, de acordo com nosso ordenamento jurídico, compreendem objetos corpóreos ou materiais denominados de coisas, ou seja, coisas são todos os objetos existentes, exceto pessoas, ao passo que bens são somente aquelas de valor econômico.

É importante destacar a fala do Senador Antônio Anastasia em relação ao Código Civil:

“O Código Civil prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas. Não enfrenta, portanto, uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já acontece na legislação de países europeus”³⁷

³⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

³⁷ Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/10/21/ccj-aprova-projeto-que-derruba-classificacao-de-animais-como-201ccoisas201d>

Com base no raciocínio apresentado pelos doutrinadores e pelo próprio Código Civil, os animais, por não serem, portanto, pessoas, são considerados bens coisificados, tendo tratamento equiparado a um objeto.

O Projeto de Lei em apreço (351/2015), visa justamente modificar esta denominação que os animais possuem diante do Código Civil brasileiro, a fim de que não sejam mais considerados como coisas, mas sujeitos, ao passo que o termo “bem” está ligado à ideia de direito.

É evidente que os animais precisam de garantias de justiça e preservação de sua integridade física e emocional. Diante disso, há a necessidade de uma regulamentação da natureza jurídica dos animais e posterior inclusão dos mesmos como sujeitos de direito, atribuindo-se um status jurídico a estes seres.

Diante do exposto, verifica-se possíveis avanços no que diz respeito às perspectivas em relação ao bem estar animal. Quanto à devida punição ao crime de maus tratos, temos casos verídicos e históricos, não só no ordenamento jurídico brasileiro, mas a nível mundial.

Em 2012, Dalva Lina da Silva foi condenada, em primeira instância, a 12 (doze) anos de prisão por matar 4 (quatro) cães e 33 (trinta e três) gatos³⁸. Em 2017, por decisão em segunda instância pela 10ª Câmara de Direito Criminal de São Paulo, sua pena foi aumentada para 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão em regime semiaberto.

É uma condenação histórica, sendo a primeira vez que uma pessoa acabou condenada à prisão por maus tratos de animais no Brasil, conforme destacado pela Promotora Vanía Tuglio, que atuou no caso:

“Essa decisão é uma grande vitória e a maior do mundo. Em 2016 uma pessoa foi condenada a 15 anos nos Estados Unidos por maus-tratos contra animais. Com a sentença da Dalva reformada, creio que essa condenação é a maior pena que se tem notícia no mundo”.³⁹

38

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1E001KQYP0000&processo.foro=50&conversionId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=50&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=SAJ&dadosConsulta.valorConsulta=Dalva+Lina&uuiidCaptcha=&paginaConsulta=1>

³⁹ <https://www.apipa10.org/noticias/publicacoes-da-apipa/no-brasil/4546-caso-dalva-serial-killer-de-animais-que-estava-foragida-e-presa-em-sp.html>

Dalva Lina da Silva, conhecida como a primeira serial Killer de animais presa no Brasil, assassinava os animais de forma extremamente cruel, injetando drogas no peito dos animais através de diversas agulhadas em uma tentativa de atingir o coração deles.

Dalva foi processada pelo crime previsto no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei Federal de Crimes Ambientais – 9605/98, por maus-tratos seguidos de morte dos animais e também por uso de substância proibida (quetamina - que tem utilização permitida apenas para veterinários) – crime previsto no artigo 56 da mesma lei.

É interessante destacar que a Juíza Patrícia Álvares Cruz utilizou em sua sentença (fls. 49) parâmetros de um estudo realizado pelo F.B.I. (Federal Bureau of Investigation), bem como trechos da obra “Animal Cruelty: Pathway to Violence Against People” (2003, p. 36 e 56), da autora Linda Merz-Perez, para justificar o perfil de serial killer de Dalva Lina da Silva:

“A literatura tem frequentemente mostrado que a crueldade contra animais é muitas vezes um componente do histórico de comportamento do serial killer. (p. 56)

O perfil do serial killer, desenvolvido pela Unidade de Ciência Comportamental do FBI, frequentemente inclui a crueldade contra animais.. (p. 36) Desde o final da década de 1970, o FBI e outros agentes do sistema policial americano têm considerado a crueldade contra animais como um possível indicador de um futuro serial killer. (p. 36)

Em estudo citado na mesma obra, sugere-se que matar animais pode ter possibilitado que esses indivíduos se graduassem, passando a matar humanos”.

Esse foi um dos argumentos utilizados pela Juíza para definir Dalva Lina como uma “serial killer”, podendo tornar-se uma ameaça à sociedade, tendo em vista suas atitudes frias, calculistas e cruéis contra os animais.

Dalva Lina demonstrou não possuir nenhum problema psicológico, ao contrário, tinha plena convicção de tudo que fora praticado. A jurista ainda enfatiza o comportamento da ré em relação aos maus tratos aos animais:

“Nenhuma pessoa dotada de um mínimo grau de empatia suportaria contemplar essa cena uma segunda vez.

A ré, contudo, empregando o mesmo método, matou mais um, mais dois, mais três, até exterminar trinta e sete animais.

Não há a menor dúvida de que se deleitava com as mortes.

Não há qualquer outro motivo lógico que as justifique.

(9º vara criminal, autos nº 0017247-24.2012.8.26.0050, sentença criminal, fls. 45/46).⁴⁰

Como já visto, a crueldade contra animais ofende a coletividade e é, também, um forte indicativo de personalidade voltada à prática de atos violentos contra pessoas.

Outro caso que gerou muita repercussão e, ao final, considerado como vitória para a causa animal, tendo uma sentença também histórica e inédita, foi o ocorrido em Santa Cruz do Arari, no Estado do Pará.

Marcelo José Beltrão Pamplona, ex-prefeito de Santa Cruz do Arari, na Ilha do Marajó, foi condenado a 20 (vinte) anos de prisão e ao pagamento de multa no valor de um milhão e setecentos mil reais por ter crime ambiental, por atos de abuso e maus tratos aos animais.

O “canicídio”, como ficou conhecido, leva esta expressão pelo infeliz motivo de cerca de 400 (quatrocentos) cães terem sido mortos a mando do prefeito. Não bastasse essa chacina, as mortes eram dolorosas e cruéis.

A forma como os animais eram descartados eram diversas. A prefeitura pagava recompensa, de R\$ 5,00 para macho e R\$ 10,00 para fêmea, para quem os capturasse. Após a captura, o “descarte” era feito de diferentes formas.

Os animais tinha sua boca e patas amarrada com cordas, sem a mínima chance de lutar pela vida, colocados em embarcações e lançados no rio para que morressem afogados ou eram deixados em uma ilha sem condições de sobreviver:

Segundo a denúncia criminal apresentada pelo MPPA, em maio de 2013 o então prefeito de Santa Cruz do Arari, Marcelo Pamplona, ordenou e incentivou financeiramente que funcionários da Prefeitura e moradores locais capturassem e, com cabos, imobilizassem cachorros e os levassem a duas embarcações (uma delas pertencente à Prefeitura), da qual eram lançados no rio Mocoões, para que morressem afogados, ou deixados na região da comunidade do Francês sem condições de sobrevivência.⁴¹

⁴⁰ Fonte: <http://www.tjsp.jus.br>

⁴¹ Fonte: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/prefeito-e-condenado-a-20-anos-de-prisao-no-pa-por-ordenar-morte-de-400-cachorros-de-rua.ghtml>

A sentença proferida pelo Juiz Leonel Figueiredo Cavalcanti, nos autos do processo de nº 0004387-05.2016.8.14.0011, em relação ao réu, ainda destacou:

A sua personalidade (art. 59 do CP) revela-se reprovável, e tal valoração negativa se verifica de maneira inevitável da sua conduta revelada no caso concreto, eivada de desvalor ético-moral, revelando personalidade de pessoa fria, calculista e insensível ao sofrimento de indefesos animais diante da supremacia da espécie humana.⁴²

Diante de todos os argumentos expostos e fundamentados, Marcelo José Beltrão Pamplona foi condenado a 20 (vinte) anos de prisão, em regime fechado. Além dele, outros envolvidos na matança também foram condenados, mas a penas menores e multas.

O destaque da história desses fatos na presente obra decorre do fato do reconhecimento de magistrados e do ordenamento jurídico brasileiro em considerar o sofrimento dos animais, principalmente no que diz respeito à aplicação da pena. Foram duas sentenças proferidas com grande maestria, atribuindo real valor ao exposto na Lei Penal.

Estes dois casos, quais sejam, caso Dalva Lina da Silva e Marcelo José Beltrão Pamplona, são exemplos fiéis de como o direito dos animais vem ganhando força no ordenamento jurídico. Diante disso, é motivo para caracterizá-los como uma perspectiva positiva no âmbito jurista-brasileiro, uma vez que trata os animais como sujeitos de direito e que devem ser protegidos.

Relatos como esses não devem se perder no tempo, ao contrário, servem de modelo para demonstrar que maus tratos aos animais é, sim, um crime, bem como para que futuros juristas apliquem a devida lei penal a quem ocasionar maus tratos a estes seres e demonstrar, cada vez mais, que eles são amparados por diversos mecanismos legislativos, merecendo a sua devida proteção.

⁴² Fonte: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É nítido que, no decorrer dos tempos, a relação entre homem e animal torna-se cada vez mais íntima e estreita. O próprio ordenamento jurídico nos possibilita perceber isso.

Com o passar dos anos, mecanismos jurídicos foram surgindo a fim de acompanhar as mudanças das sociedades e dentre elas está o direito dos animais, direito pelo qual, lentamente, vem ganhando mais atenção.

Porém, apesar de todo esse estreitamento entre homem e animal, há o especismo e a superioridade daquele em querer dominar qualquer relação. Nesse sentido, observa-se que, apesar de existirem aparatos legislativos que ressalvam os animais e os incluem como seres que devem ser protegidos, na prática, na maioria das vezes, isso não acontece.

No ordenamento jurídico brasileiro, temos a Lei de Crimes Ambientais (9605/98), o Código Penal e a Constituição, importantes instrumentos legislativos que definem o crime de maus tratos e o status jurídico que os animais possuem, respectivamente. Contudo, mesmo diante disso, a lei parece e não ter valor real nos casos em que os animais são acometidos de maus tratos.

A natureza jurídica dos mesmos em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, de que o animal é um bem, de propriedade particular.

Tornou-se comum vermos notícias sobre animais sendo maltratados e nada ser resolvido. A lei branda possibilita isso, pois, de acordo o texto legal posto no art. 32, da Lei de Crimes Ambientais (9605/98), o crime de maus tratos é considerado de menor potencial ofensivo, tendo uma pena de 03 (três) meses a 01 (um) de detenção, e multa.

Diante desse cenário, é necessário que haja uma readequação no ordenamento jurídico, qual seja o aumento da pena para o crime de maus tratos aos animais ou a real aplicação do que está disposto na legislação brasileira, uma vez

que, conforme o parágrafo segundo, do art. 32, a pena pode ser aumentada de um sexto a um terço se ocorrer a morte do animal.

Frisou-se, também, na abordagem desta pesquisa, o reconhecimento do direito dos animais em âmbito internacional e o empenho destes países em efetivá-los como sujeitos de direito e integrantes da família, bem como a importância de nosso país utilizá-los como parâmetros para enraizar novos conceitos nas leis brasileiras concernentes a este assunto.

Ademais, foram explanadas a triste realidade de alguns casos de maus tratos aos animais no Brasil, os quais tiveram repercussão, mas que as “condenações” não passaram de “mais do mesmo”, criticando-se que a análise a respeito desse crime tem de ser sensível e única, adequando a cada situação ocorrida. Contudo, apesar das más experiências já vividas no âmbito jurídico brasileiro, o animal como sujeito de direito já é reconhecido por grande parte dos doutrinadores jurídicos.

Embora não tenha personalidade jurídica reconhecida, todo animal possui sua personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. São, portanto, seres sencientes, possuindo o direito à integridade física como todo ser vivo, indiferentemente da sua classificação.

Apesar de os defensores de animais não estarem convictos acerca da aplicação penal em relação ao crime de maus tratos, é certo que todos os animais merecem o mesmo respeito, tutela e proteção integral por parte do Estado. Sentenças históricas e emblemáticas, a adequação dos juristas e seu posicionamento diante desses crimes, tornam o cenário do direito dos animais positivo e um terreno fértil para que este assunto ganhe força cada vez mais.

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais, os animais possuem direitos de personalidade reconhecidos.

A partir desse viés e eventual mudança no status dos animais como sujeitos de direito, bem como, acompanhado de abordagem adequada na legislação de crimes ambientais e do código penal, a legislação brasileira acompanharia, assim, os

parâmetros internacionais acerca do tema e daria fiel aplicação à criminalização aos maus tratos aos animais.

Digamos que apenas a penalização não fosse o suficiente e não é, para muitos juristas, a única saída. Como solução, além do aumento da pena para o crime de maus tratos, a matéria “Direito dos Animais” poderia ser introduzida em escolas, desde o ensino infantil, a fim de demonstrar à sociedade futura a importância de se respeitar os animais e a considera-los como seres que merecem o devido respeito e bem estar. Além disso, fugindo do viés punitivo, instaurar sanções pedagógicas a quem cometesse esse tipo de crime.

Neste estudo, apesar de abordar e analisar a debilidade brasileira diante do crime de maus tratos, verificou-se, que o nosso ordenamento jurídico está se empenhando para acompanhar os parâmetros internacionais acerca desse assunto, além de atribuir mais espaço e reconhecimento sobre.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus Tratos Contra Animais**. 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-6af3820de5a189e22636c6592e24d805.pdf> Acesso em: 13 nov. 2018;

ANDRADE, André Luis Morales de. Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais – EUA, União Europeia e China. Disponível em: <https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecao-animal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china>. Acesso em: 16 nov. 2018;

APASFA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml> . Acesso em: 22 out. 2018;

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003;

AZKOUL, Marco Antônio. **Crueldade contra animais**. São Paulo: Plêiade, 1995;

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 29 set. 2018.

BRASIL, **Lei de Crimes Ambientais (1998)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm . Acesso em: 08 de julho de 2018;

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. Sentença Criminal nº 0004387-05.2016.8.14.0011. Juiz sentenciante: Leonel Figueiredo Cavalcanti. Cachoeira do Arari/PA, 24 de abril de 2018. Disponível em <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessoportal/consulta/principal#>>. Acesso em: 18 de nov. 2018;

_____, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Sentença Criminal nº 0017247-24.2012.8.26.0050. Juiz sentenciante: Patrícia Álvares Cruz. São Paulo/SP, 18 de junho de 2015. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>> Acesso em: 18 de nov. 2018;

CHALFUN, Mery; GOMES, Rosângela M^a. A. (2005). **Direito dos Animais – um novo e fundamental direito**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em: 26 de out. 2018;

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela jurídica dos animais. Mandamentos**. Belo Horizonte: 2000.

GUARUJÁ, Prefeitura Municipal de. Lei Ordinária nº 4060/2013, de 07 de novembro de 2013: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/g/guaruja/lei-ordinaria/2013/406/4060/lei-ordinaria-n-4060-2013-cria-o-fundo-municipal-de>

protecao-e-bem-estar-animal-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 07 de nov. 2018;

GUEDES, Alícia. Maus tratos contra animais no Brasil. JusBrasil. Publicado em 09 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://aliciaaguedes.jusbrasil.com.br/artigos/217759208/maus-tratos-contra-animais-no-brasil>>. Acesso em: 08 de nov. 2018;

LEVAL, Laerte Fernando. Direito dos animais. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. (2016). **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional brasileiro**. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0811_0839.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018;

LOURENÇO, Daniel Braga. (2008) **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Editora Sérgio Antônio Fabres. Porto Alegre.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. (2006). Vol. I, n.1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual;

RODRIGUES, Danielle Tetu. (2003). **O direito & os animais, uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá;

SÃO PAULO (Município). Lei nº 15.023, de 06 de novembro de 2009: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=07112009L%20150230000>. Acesso em: 07 de nov. 2018;

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da Silva. Direito Animal: uma breve digressão histórica. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jun.2014. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48729>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

SILVA, Maria Clara dos Santos. **A Crueldade Contra os Animais e a Ineficácia das Leis no Brasil**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora, ano V, Edição II, Dez. 2013. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/files/uploads/20140226_145341.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2018.

VINHEDO, Prefeitura Municipal de. Lei nº 3.647/2015, de 13 de janeiro de 2015: <<http://www.vinhedo.sp.gov.br/painel/dbarquivos/dbanexos/oficialdevinhedo2198pgs p.pdf>> (páginas 01-04). Acesso em: 07 de nov. 2018;

